



PARECER SEI N° 4/2018/CSRRF-MF

Parecer sobre o termo aditivo ao Contrato de Penhor n° 28/2017/PGFN/CAF das ações da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

Processo SEI n° 12105.100050/2017-53

Brasília, 04 de outubro de 2018.

1. Este Parecer trata da apreciação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – RRF-RJ sobre a adequabilidade dos termos aditivos ao Contrato de Penhor n° 28/2017/PGFN/CAF das ações da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE com os termos previstos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – PRF-RJ, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial da União em 06 de setembro de 2017.
2. O referido Contrato de Penhor foi assinado no âmbito do Contrato de Mútuo n°14122017, firmado entre o Banco BNP Paribas Brasil S.A. e o Estado do Rio de Janeiro, previsto no PRF-RJ em conformidade com o inciso VI do art. 11 da LC n° 159/2017, devidamente autorizado pela Lei Estadual n° 7.529/2017, art. 2°, §1°.
3. O presente Parecer responde à provocação feita a este Conselho pela Subsecretaria de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Estado do Rio de Janeiro por meio do Ofício SUBFIN n° 00617/2018 (SEI n° 1128871).
4. Alinhado com o entendimento que se tem construído acerca das competências deste Conselho de Supervisão, a presente Apreciação não tem por objetivo dispor sobre eventuais questões da legalidade *stricto sensu* dos atos praticados pelos gestores estaduais, e sim discorrer sobre sua pertinência e adequabilidade ao PRF-RJ, nos termos do inc. I do art. 7° da Lei Complementar n° 159/2017.
5. Ressalta-se que o Parecer SEI n° 21/2018/GESEF/COPAR/SUPEF/STN-MF, de 16/05/2018 (SEI n° 1229810) conclui favoravelmente pela celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Penhor de Ações n° 28/2017/PGFN/CAF.
6. Dessa forma, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro entende que não há óbice para celebração do termo aditivo.

Documento assinado eletronicamente

Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

Conselheiro

Andrea Riechert Senko

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 04/10/2018, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Riechert Senko, Conselheiro(a)**, em 04/10/2018, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1232123** e o código CRC **FE817596**.